

**LEI Nº 3.639 DE 08 DE AGOSTO DE 2023**

**EMENTA:** Dispõe sobre o direito de toda mulher a ter um acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Município de Petrolina, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO,** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica assegurado às mulheres o direito a ter um acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, especialmente nos casos que envolvam algum tipo de sedação, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Município de Petrolina.

§ 1º O direito disposto no caput pode ser exercido, exclusivamente, pela mulher a ser atendida, mediante solicitação de acompanhamento de outra pessoa que esteja presente no local.

§ 2º O definido no § 1º não exclui o direito assegurado no caput deste artigo.

**Art. 2º** - Todo estabelecimento de saúde deve informar o direito a que se refere o Art. 1º, em local visível e de fácil acesso às pacientes, afixando cartaz ou painel digital (display eletrônico).

**Art. 3º** - O descumprimento desta Lei acarreta:

I – Quando praticado por funcionário público, as penalidades previstas em leis;

II – Quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:

a) advertência;

b) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), dobrada na reincidência, sendo os seus valores atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE.

§ 1º Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até 5 vezes o valor da multa cominada, quando se verificar que, ante a capacidade econômica do autuado, a pena de multa resultará inócua.

§ 2º São garantidos o contraditório e a ampla defesa em todas as fases dos processos administrativos de autuação de que trata esta Lei.

§ 3º Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor do Fundo



Municipal de Proteção à Saúde da Mulher.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Autores: Ronaldo Silva, subscrito pelos Vereadores Capitão Alencar, Josivaldo Barros e Marquinhos Amorim.

**CÂMARA MUNICIPAL**

Lei nº 3.639 / 2023

Nº de Folhas 02

Total de Folhas 17

PG  
Responsável

Gabinete do Prefeito, em 08 de agosto de 2023.

**SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO**  
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3.639 / 2023

Nº de Folhas 03

Total de Folhas 17

Pg  
Responsável

## ATO DE SANÇÃO Nº 1.736/2023

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA**, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

**I) - RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR** a lei que “Dispõe sobre o direito de toda mulher a ter um acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Município de Petrolina, e dá outras providências”. Tombada sob nº 3.639, de 08 de agosto de 2023, publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 08 de agosto de 2023.

**SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO**  
Prefeito Municipal



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3.639 / 2023

Nº de Folhas 04

Total de Folhas 17

Pg  
Responsável

**PROJETO DE LEI Nº 002/2023 – REDAÇÃO FINAL**

**Ementa:** Dispõe sobre o direito de toda mulher a ter um acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Município de Petrolina, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA** aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às mulheres o direito a ter um acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, especialmente nos casos que envolvam algum tipo de sedação, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Município de Petrolina.

§ 1º O direito disposto no *caput* pode ser exercido, exclusivamente, pela mulher a ser atendida, mediante solicitação de acompanhamento de outra pessoa que esteja presente no local.

§ 2º O definido no § 1º não exclui o direito assegurado no *caput* deste artigo.

Art. 2º Todo estabelecimento de saúde deve informar o direito a que se refere o Art. 1º, em local visível e de fácil acesso às pacientes, afixando cartaz ou painel digital (display eletrônico).

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarreta:

I – Quando praticado por funcionário público, as penalidades previstas em leis;

II – Quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:

a) advertência;

b) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), dobrada na reincidência, sendo os seus valores atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE.

§ 1º Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até 5 vezes o valor da multa cominada, quando se verificar que, ante a capacidade econômica do autuado, a pena de multa resultará inócua.



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

§ 2º São garantidos o contraditório e a ampla defesa em todas as fases dos processos administrativos de autuação de que trata esta Lei.

§ 3º Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor do Fundo Municipal de Proteção à Saúde da Mulher.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

**Autor:** Ronaldo Silva, subscrito pelos Vereadores Capitão Alencar, Josivaldo Barros e Marquinhos Amorim.

Gabinete da Presidência, 03 de agosto de 2023.

**AEROLANDE AMÓS DA CRUZ**

Presidente

**MANOEL ANTONIO COELHO NETO**

1º Vice-Presidente

**ZENILDO NUNES DA SILVA**

3º Vice-Presidente

**RODRIGO TEIXEIRA COELHO DE ANDRADE ARAÚJO**

1º Secretário

**GATURIANO PIRES DA SILVA**

2º Secretário

**JOSIVALDO ALBINO DE BARROS**

3º secretário

**CÂMARA MUNICIPAL**

Lei nº 3.639 / 2023

Nº de Folhas 06

Total de Folhas 17

Responsável



19 Votações  
**APROVADO**  
Votação: 15 x 0  
Data: 03/08/2023

**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**

Casa Vereador Plínio Amorim

**GABINETE DO VEREADOR RONALDO SILVA**

**PROJETO DE LEI Nº 002/2023 – 31/01/2023**

**Autor:** Ronaldo Silva, subscrito por Capitão Alencar, Josivaldo Barros e Marquinhos Amorim

23 Votações  
**APROVADO**  
Votação: 16 x 0  
Data: 03/08/2023

**Ementa:** Dispõe sobre o direito de toda mulher a ter um acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Município de Petrolina, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA** aprova e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às mulheres o direito a ter um acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, especialmente nos casos que envolvam algum tipo de sedação, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Município de Petrolina.

§ 1º O direito disposto no *caput* pode ser exercido, exclusivamente, pela mulher a ser atendida, mediante solicitação de acompanhamento de outra pessoa que esteja presente no local.

§ 2º O definido no § 1º não exclui o direito assegurado no *caput* deste artigo.

Art. 2º Todo estabelecimento de saúde deve informar o direito a que se refere o Art. 1º, em local visível e de fácil acesso às pacientes, afixando cartaz ou painel digital (display eletrônico).

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarreta:

I – Quando praticado por funcionário público, as penalidades previstas em leis;

II – Quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:

a) advertência;

b) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), dobrada na reincidência, sendo os seus valores atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE.

Presidente: Manuel Acasap

Favorecidos

1ª Votação:

1. Ronaldo
2. Major
3. Diogo
4. Onório
5. Elena
6. Marquinho Amorim
7. Rodrigo
8. Marquinho N-4
9. Zenildo
10. Josivaldo
11. Capito Alencar
12. Gilmar
13. Junior Gas
14. Gilberto
15. Wenderson

2ª Votação:

+ Elismar

Ausentes na Votação

- Samara
- Aero
- Ruy
- Coturiano
- Edilson
- Alex.



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA  
Casa Vereador Plínio Amorim

**GABINETE DO VEREADOR RONALDO SILVA**

§ 1º Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até 5 vezes o valor da multa cominada, quando se verificar que, ante a capacidade econômica do autuado, a pena de multa resultará inócua.

§ 2º São garantidos o contraditório e a ampla defesa em todas as fases dos processos administrativos de autuação de que trata esta Lei.

§ 3º Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor do Fundo Municipal de Proteção à Saúde da Mulher.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA:**

Nobres Colegas Edis,

Por meio do presente Projeto de Lei, buscamos cooperar na proteção de direitos das mulheres no nosso Município, para se prevenir casos de abusos e violência sexual nas consultas e exames médicos em hospital, clínica ou similares.

De acordo com o artigo 1º da proposição, fica assegurado às mulheres o direito de ter acompanhante, uma pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde, inclusive ginecológicos, e especialmente em casos que envolvam algum tipo de sedação.

Dessa forma, a Lei apresenta função importante de inibir o aumento de casos de mulheres que, ao procurar consultas e exames de rotina, sofreram abusos enquanto estavam sem possibilidade de se defender, sedadas e vulneráveis ao crime sexual.

Diariamente, os meios de comunicação publicam matérias de estupros registrados em “hospital, clínica ou similares”.

Em julho de 2022, em caso que chocou o Brasil, o médico anestesista Giovanni Quintella Bezerra, de 31 anos, foi preso e autuado em flagrante por estupro após abusar de uma paciente enquanto ela estava dopada e passava por um parto cesárea no Hospital da Mulher em Vilar dos Teles, São João Meriti, na Baixada Fluminense, onde mulheres da equipe médica que suspeitavam do comportamento do médico filmaram a violência sexual com um celular escondido (<https://www.cartacapital.com.br/cartaexpressa/anestesista-sedou-mulher-estuprada-durante-parto-sete-vezes-conclui-a-policia/>).





**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

**GABINETE DO VEREADOR RONALDO SILVA**

Dentre outros casos de violência sexual famoso no Brasil é do ex-médico Roger Abdelmassih, 78 anos, que foi condenado por crimes de estupro e atentado ao pudor praticados contra pacientes. Roger foi pioneiro da fertilização in vitro no Brasil e se tornou referência em reprodução humana. As primeiras denúncias vieram a público em 2008, mas logo surgiram dezenas de casos. O ex-médico foi condenado a 278 anos de prisão, sendo o caso assunto de minissérie ([https://pt.wikipedia.org/wiki/Roger\\_Abdelmassih](https://pt.wikipedia.org/wiki/Roger_Abdelmassih)).

Sobre o aspecto legal, a proposição está de acordo com a legislação nacional.

Na legislação de âmbito estadual, foi assegurado aos usuários do serviço de saúde do estado, direito de ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações, por pessoa por ele indicada (inciso XIV, art. 1º, da Lei Estadual nº 12.770, de 08 de março de 2005). Vejamos:

*LEI Nº 12.770, DE 8 DE MARÇO DE 2005.*

*Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências.*

*Art. 1º São direitos do usuário dos serviços de saúde no Estado de Pernambuco:*

...

*XIV - ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações, por pessoa por ele indicada;*

Também, dispõe o §1º-B, Lei Estadual nº 12.770/2005, que é assegurado o acompanhante em consultas e exames:

*§1º-B É igualmente assegurado às mulheres o direito, se assim optarem, a 1 (um) acompanhante de sua escolha, que esteja presente no local, durante todo o período de realização de consultas e exames, independente do sexo ou gênero do profissional de saúde que irá realizar o atendimento, observando-se ainda o seguinte:*

*I - em caso de ausência de pessoa de sua confiança para acompanhá-la, fica garantido às mulheres o direito à presença de uma profissional da equipe de saúde do sexo feminino como acompanhante durante todo o período de atendimento;*

*II - caso haja impossibilidade de permanência do acompanhante de escolha da paciente durante o atendimento, cabe ao profissional de saúde responsável justificar a impossibilidade por escrito no prontuário, sendo, nestes casos, garantido o direito ao acompanhamento por profissional da equipe de saúde do sexo feminino*

**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim****GABINETE DO VEREADOR RONALDO SILVA**

A Portaria nº 1.820/2009 do Ministério da Saúde assegura o direito de o paciente ter um acompanhante quando da realização de exames e consultas. Além disso, a referida portaria prevê o direito ao acompanhante em casos de internação, em casos regulamentados em leis específicas.

A partir desta previsão de reserva legal acima, o direito ao acompanhante, em casos de internação, ficou assegurado em legislação específica, como nos casos de proteção a gestante (Lei nº 8.069/90 e Lei nº 11.108/005), aos idosos (Lei nº 10.741/2003), às pessoas com deficiência (Lei nº 13.146/2015) e às crianças e adolescentes (Lei nº 8.069/1990).

Além do direito de proteção à integridade das mulheres, a proposição em estudo ajuda a difundir tal direito, contemplando o direito de informação, quando prevê a obrigação de publicidade, com afixação de cartaz ou painel digital (art. 2º).

No Brasil, a competência para legislar sobre "proteção e defesa da saúde" é concorrente, da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal; sendo o tema restou assegurado aos Municípios, nos termos do interesse local e suplementar (Constituição Federal, art. 30, I e II).

Portanto, solicito aos meus Nobres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2023.

  
**VEREADOR RONALDO SILVA**

Subscrito por

  
**VEREADOR CAPITÃO ALENCAR**

  
**VEREADOR JOSIVALDO BARROS**

  
**VEREADOR MARQUINHOS AMORIM**

acs



*Perceito*  
*Constitucional.*

**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

**Ref.:** Projeto de Lei nº 002, de 31 de janeiro de 2023 (Autor: Vereador Ronaldo Silva)

**Interessado:** Departamento de Processo Legislativo da Câmara Municipal de Petrolina-PE

Parecer jurídico nº 162/2023-PL

**CÂMARA MUNICIPAL**

Lei nº 3639 / 2023

Nº de Folhas 14

Total de Folhas 17

PG  
Responsável

*EMENTA: DISPÕE SOBRE O DIREITO DE TODA MULHER A TER UM ACOMPANHANTE, PESSOA DE SUA LIVRE ESCOLHA, NAS CONSULTAS E EXAMES, INCLUSIVE OS GINECOLÓGICOS, NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE PETROLINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

## 1) DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 002, de 31 de janeiro de 2023, institui a obrigação de exibição de vídeos educativos contra a violência à mulher nas aberturas de shows, eventos culturais e similares, nesta Urbe, cuja autoria é o Excelentíssimo Vereador Ronaldo Silva, com o seguinte conteúdo:

*Art. 1º Fica assegurado às mulheres o direito a ter um acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, especialmente nos casos que envolvam algum tipo de sedação, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Município de Petrolina.*

*§ 1º O direito disposto no caput pode ser exercido, exclusivamente, pela mulher a ser atendida, mediante solicitação de acompanhamento de outra pessoa que esteja presente no local.*



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

§ 2º O definido no § 1º não exclui o direito assegurado no caput deste artigo.

Art. 2º Todo estabelecimento de saúde deve informar o direito a que se refere o art. 1º, em local visível e de fácil acesso às pacientes, afixando cartaz ou painel digital (display eletrônico).

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarreta:

I – quando praticado por funcionário público, as penalidades previstas em leis;

II – quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:

a) advertência;

b) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), dobrada na reincidência, sendo os seus valores atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE.

§ 1º Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até 5 vezes o valor da multa cominada, quando se verificar que, ante a capacidade econômica do atuado, a pena de multa resultará inócua.

§ 2º São garantidos o contraditório e a ampla defesa em todas as fases dos processos administrativos de autuação de que trata esta Lei.

§ 3º Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor do Fundo Municipal de Proteção à Saúde da Mulher.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Na justificativa, informa que o objetivo deste Projeto de lei cooperar na proteção de direitos das mulheres no nosso Município, para se prevenir casos de abusos e violência sexual nas consultas e exames médicos em hospital, clínica ou similares. Além disso, que a proposição em estudo, contempla direito à saúde humanizada e informação em prol das mulheres.

Solicitou o apoio dos Nobres Pares para a aprovação.

É o relatório.



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

**2) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

**2.1.) Do Parecer Jurídico - Nota Explicativa**

A Procuradoria Legislativa, nos procedimentos que regimentalmente são-lhe submetidos, conforme inc. I, §1º, art. 59, do Regimento Interno, ampara sua manifestação técnica na legislação, doutrina e jurisprudência dos Tribunais.

Por fim, informa que a presente opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, por não ser ato administrativo, conforme entendimento da Suprema Corte que, de forma específica, já expôs a sua posição nesse sentido (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - DF - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF).

**2.2.) Da Legislação Aplicável - Iniciativa, Competência e Adequação**

O início do processo legislativo deve ser orientado pela observação da legitimidade do Autor em apresentar proposições legislativas sobre certa matéria, de acordo com o Ordenamento Jurídico.

Inicialmente, para fins de regularidade técnica na elaboração das proposições legislativas, a análise deve ser feita observando-se dois aspectos essenciais: a) o *aspecto formal*, que se constitui de análise de iniciativa e competência para elaboração das leis; e b) o *aspecto material*, que é a relação de compatibilidade de conteúdo da proposição e matéria constitucional e legal.

Em relação ao aspecto formal, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo é classificada em comum (simples), concorrente e reservada (privativa).

Em termos amplos, observa-se que o referido o projeto de lei visa a promoção da dignidade das mulheres, prevenindo prevenir casos de abusos e violência sexual nas consultas e exames médicos em hospital, clínica ou similares, não apresenta vício formal, nem material.

Inicialmente, temos que não invade a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo local, que está prevista no artigo 40 da Lei Orgânica de Petrolina, concluindo que inexistente vício formal, senão vejamos o referido artigo:



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

*"Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos que disponham sobre:*

*I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta;*

*II - fixação e aumento da remuneração dos servidores do Poder Executivo;*

*III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*

*IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;*

*V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal".*

Quanto aos aspectos materiais, observa-se a promoção da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República do Brasil (art. 1º, III, CRFB/1988). Ademais, fortalece a política de proteção às mulheres, na forma de prevenção geral, em cooperação com outras leis (Código Penal brasileiro, a Lei Federal nº 13.104/2015, a Lei Federal de nº 11.340/2006, legislações estaduais e locais), sendo, portanto, materialmente constitucional.

Outrossim, sobre a possibilidade de o Poder Legislativo instituir obrigação legal para administrados em geral, a função de legislar é típica da Câmara Municipal, na edição de norma de caráter geral e abstrato, que atenda interesse local e suplemente a legislação federal e estadual no que couber.

Quanto aos artigos da proposição especificadamente considerados, não se visualizam vícios formais ou materiais que maculem sua apresentação.

### **3) DAS CONCLUSÕES**

Expendidas tais considerações, a conclusão é a de que o Projeto de Lei nº 002/2023 pode ter tramitação.

S.m.j., é o nosso parecer prévio, de caráter informativo e opinativo, não vinculante, sem embargo de opiniões divergentes, que devem ser respeitadas.

Petrolina/PE, 27 de fevereiro de 2023.

  
Adonis Pereira Bispo Junior

**Procurador Legislativo - Mat. 2053**

PARECER

**PROJETO DE LEI Nº 002/2023 – PODER LEGISLATIVO**

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE O DIREITO DE TODA MULHER A TER UM ACOMPANHANTE, PESSOA DE SUA LIVRE ESCOLHA, NAS CONSULTAS E EXAMES, INCLUSIVE OS GINECOLÓGICOS, NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE PETROLINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR: RONALDO SILVA**

**RELATOR: RUY WANDERLEY G. DE SÁ**

**CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL**

**I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, o qual dispõe sobre o direito de toda mulher a ter um acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Município de Petrolina, e dá outras providências, é constitucional e legal na forma da Lei Orgânica Municipal e demais leis atinentes à espécie, bem como está de acordo com os preceitos constitucionais e atende as técnicas redacionais e legislativas.

Foi exarado Parecer Constitucional do Setor Jurídico da Câmara Municipal.  
Procurador Legislativo – Adonis Pereira Bispo Júnior.

**II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:**

Face a legalidade e a constitucionalidade do projeto em tela, a relatoria vota pela tramitação regular da matéria.

**III – VOTO DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 02 de junho de 2023.

  
VER. WENDERSON DE MENEZES BATISTA – PRESIDENTE

  
VER. RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ – RELATOR

  
VER. ZENILDO NUNES DA SILVA – SECRETÁRIO

# PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

## PARECER

### PROJETO DE LEI Nº 002/2023 – PODER LEGISLATIVO

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE O DIREITO DE TODA MULHER A TER UM ACOMPANHANTE, PESSOA DE SUA LIVRE ESCOLHA, NAS CONSULTAS E EXAMES, INCLUSIVE OS GINECOLÓGICOS, NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE PETROLINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR:** RONALDO SILVA

**RELATOR:** RAIMUNDO NONATO DE S. LOPES

**CONCLUSÃO DO PARECER:** FAVORÁVEL

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3.639 / 2023

Nº de Folhas 16

Total de Folhas 17

PG

Responsável

### I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, tem como finalidade cooperar na proteção de direitos das mulheres no Município, assegurando o direito de ter acompanhante, uma pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde, inclusive ginecológicos, e especialmente em casos que envolvam algum tipo de sedação.

Desta forma busca-se prevenir casos de abusos e violência sexual nas consultas e exames médicos em hospital, clínica ou similares.

### II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

O projeto em análise preenche os requisitos do Regimento Interno, bem como está de acordo com a legislação aplicável a espécie, e atende no mérito a finalidade da proposição. Face ao exposto o relator vota pela aprovação regular da matéria. Este é o Parecer.

### III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 02 de junho de 2023.

  
VER. AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES DURANDO – PRESIDENTE

  
VER. RAIMUNDO NONATO DE S. LOPES – RELATOR

  
VER. DIOGO SILVA HOFFMANN – SECRETÁRIO

erf



# PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PARECER

### PROJETO DE LEI Nº 002/2023 – PODER LEGISLATIVO

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE O DIREITO DE TODA MULHER A TER UM ACOMPANHANTE, PESSOA DE SUA LIVRE ESCOLHA, NAS CONSULTAS E EXAMES, INCLUSIVE OS GINECOLÓGICOS, NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE PETROLINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR:** RONALDO SILVA

**RELATORA:** SAMARA DA VISÃO

**CONCLUSÃO DO PARECER:** FAVORÁVEL

**CÂMARA MUNICIPAL:**

Lei nº 3639 / 2023

Nº de Folhas 17

Total de Folhas 17

PG  
Responsável

### I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, tem como finalidade cooperar na proteção de direitos das mulheres no Município, assegurando o direito de ter acompanhante, uma pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde, inclusive ginecológicos, e especialmente em casos que envolvam algum tipo de sedação.

Desta forma busca-se prevenir casos de abusos e violência sexual nas consultas e exames médicos em hospital, clínica ou similares.

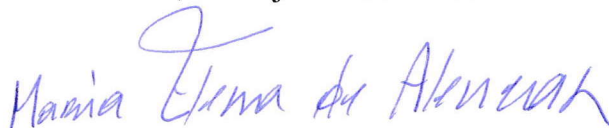
### II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

O projeto em análise preenche os requisitos do Regimento Interno, bem como está de acordo com a legislação aplicável a espécie, e atende no mérito a finalidade da proposição. Face ao exposto o relator vota pela aprovação regular da matéria. Este é o Parecer.

### III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 02 de junho de 2023.



VER. MARIA ELENA DE ALENCAR – PRESIDENTE



VER. SAMARA MIRELY DE MOURA LIMA – RELATOR



VER. RODRIGO TEXEIRA C. DE A. ARAUJO – SECRETÁRIO